

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 201/2012

REQUERENTE: ROGÉRIO FREITAS DE MEDEIROS.

**REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA, DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO BRAZ
E SILVA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA/ NOTIFICAÇÃO DE MAGISTRADO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE PRAZO PARA SENTENCIAR
E DESPACHAR. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DO
MAGISTRADO REQUERIDO.**

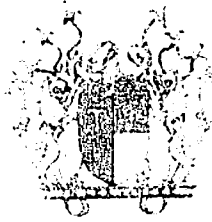
**1- Os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as
disposições legais e os atos de ofício, atentando-se em
não exceder os prazos para sentenciar e despachar, a fim
de que os atos processuais se realizem nos prazos legais
(art. 35, II e III da LOMAN).**

**2- Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim
de, no prazo de cinco dias, prestar informações (§1º do art.
9º da Resolução 135/2011, do CNJ).**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente por
ROGÉRIO FREITAS DE MEDEIROS, "em face de ato omissivo de competência do
Dr. Francisco de Assis Brito Braz e Silva, juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca
de Teresina/PI" (fls. 02).

I. 1 - A notícia de Irregularidade (fl. 02/03). O Requerente alegou
que: i) ingressou com Ação de Reparação de Danos em 04/04/2006 [rectius:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

04/04/2005], "em face de COMVESA VEÍCULOS LTDA, a qual foi distribuída para o juízo da 4ª Vara Cível, sob nº 2025082005, que tem como juiz titular o Dr. Francisco de Assis Brito Braz e Silva"; ii) "em 17/05/2005 foi interposta exceção de incompetência pela parte requerida, sendo julgada pelo MM. Juiz monocrático"; iii) "tal decisão foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através do Agravo de Instrumento nº 05.002910-0, que fixou a competência para julgamento do feito na Comarca de Teresina, em acórdão transitado em julgado no dia 06/06/2007"; iv) "após o julgamento da 2ª instância (06/06/2007), o processo encontra-se estagnado, não obstante já esteja devidamente instruído, já tendo havido contestação, réplica e produção de todas as provas necessárias para o julgamento do feito"; v) "a demora no trâmite processual enseja a cada dia prejuízos ainda maiores [...] razão porque (sic) recorre-se a esta Corregedoria de Justiça, para adotar as medidas necessárias".

Ao final, requer providências desta CGJ/PI, no sentido de "determinar ao Magistrado Reclamado que dê prosseguimento ao mencionado feito, com o julgamento final da lide" (fls. 03). Juntou documentos de fls. 04.

É o relatório.

II. A REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Inicialmente, observa-se que o presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal previsto no art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, uma vez que a notícia de irregularidade, "poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante":



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ <
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

"- Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante."

No caso dos autos, verifica-se que o Requerente, parte na Ação de Reparação de Danos nº 2025082005, devidamente identificou-se, com a indicação de seu endereço, conforme exige o art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, motivo pelo qual se constata a viabilidade do presente Pedido de Providências.

III. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Conforme já relatado, o presente Pedido de Providências versa sobre a morosidade no julgamento da Ação de Reparação de Danos nº 0002984-74.2005.8.18.0140, que tramita na 4ª Vara Cível de Teresina, desde 04/04/2005. Ocorre que, conforme alega o Requerente, o referido processo "encontra-se estagnado, não obstante já esteja devidamente instruído".

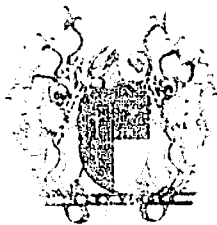
Ora, conforme o art. 35, II e III da LOMAN (LC 35/79), os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, atentando-se em não exceder os prazos para sentenciar e despachar, a fim de que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Verbis:

- "Art. 35 - São deveres do magistrado:

[...]

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais."

Nesse sentido, sabe-se que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

reconhecido como infração disciplinar somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos a comportamento desidioso do magistrado.

Assim, ao dispor que os magistrados não devem exceder injustificadamente os prazos para despachar e sentenciar, o **inciso II do art. 35 da LOMAN** preocupa-se com o regular andamento dos processos e com os prejuízos que podem decorrer às partes em razão da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário. Ilustrativamente, pode-se citar a doutrina de VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO e JOSÉ WILSON GONÇALVES:

"Assim, cabe ao magistrado observar e cumprir os chamados prazos impróprios para despachos e decisões interlocutórias, e para as sentenças, ante o inegável prejuízo às partes decorrente da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário. [...] Não basta, entretanto, observar o próprio magistrado os prazos a que esteja submetido, cumpre-lhe, ainda, as providências decorrentes de seu poder administrativo correicional, de forma que os servidores sob sua chefia também observem os prazos processuais e dêem a máxima eficiência, propiciando o regular andamento dos processos, evitando-se, assim, injustificados atrasos e adiamentos." (Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lei Complementar 35/1979 – LOMAN / José Wilson Gonçalves, Vinicius de Toledo Piza Peluso – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 – Coleção Carreiras Jurídicas; v. 1, p. 95/96).

No caso em tela, por meio de consulta ao extrato de movimentação processual Themis, verifica-se que o processo encontra-se, atualmente, concluso, desde 25/09/2012, "no gabinete do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, para sentença". Não obstante, constata-se que a referida Ação de Reparação de Danos tramita na 4ª Vara Cível desde 04/04/2005, motivo pelo qual é imprescindível que esta CGJ/PI apure a presente situação de demora, aparentemente injustificável, que caracteriza, em tese, infrações disciplinares aos deveres do magistrado, dispostos especificamente nos incisos II e III, do art. 35 da LOMAN.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

III. NOTIFICAÇÃO DO MAGISTRADO

Conforme o §1º do art. 9º da Resolução 135/2011, do CNJ, "identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações".

Com efeito, e tendo em vista maior celeridade na notificação dos magistrados, esta CGJ-TJ/PI publicou a Portaria nº 508/2012, de 21/08/2012, para determinar que todas as intimações, em sede de Pedidos de Providências, sejam realizadas através de correio eletrônico:

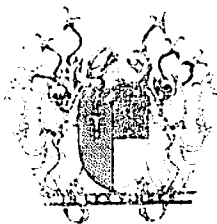
"O DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art.1º. DETERMINAR que todas as intimações destinadas a magistrados, em sede de Pedidos de Providências, sejam realizadas através de correio eletrônico.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 17 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, Corregedor-Geral da Justiça".

Assim, diante dos fatos narrados, em homenagem ao princípio do contraditório disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e em observância ao art. 9º, §1º, da Resolução 135/2011 do CNJ, DETERMINO que o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, Dr. Francisco de Assis Brito Braz e Silva, seja notificado eletronicamente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, a fim de prestar informações, devendo apresentar relatório circunstanciado sobre toda a tramitação do processo nº 0002984-74.2005.8.18.0140, para fins de análise desta CGJ/PI.




**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Disponibilize-se apenas a **ementa** no site desta Corregedoria, identificando-a apenas com o número deste Pedido de Providências, excluídos desta identificação os nomes dos requerentes e dos requeridos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de ofício o texto desta decisão.

Teresina (PI), 04 de outubro de 2012.


FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí